



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	50\$	Semestre. 28\$00
A 1.ª série . . .	"	30\$	" 18\$00
A 2.ª série . . .	"	20\$	" 14\$00
A 3.ª série . . .	"	15\$	" 10\$00
Avulso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Rectificação ao decreto n.º 7:243, de 22 de Janeiro de 1921, que regulou a emigração subsidiada a que se refere o artigo 36.º do regulamento de 19 de Junho de 1919.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 7:292, definindo o regime a adoptar na classificação dos alunos das Escolas de Marinheiros e a contagem da antiguidade do assentamento de praça dos ex-alunos saídos das duas escolas actualmente existentes.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta confirmando e ratificando a declaração assinada em Lisboa em 22 de Janeiro de 1920 entre Portugal e a Bélgica relativa à importação de vinhos portugueses no referido país.

Portaria n.º 2:604, regulando a forma de pagamento de vencimentos e mais abonos aos funcionários diplomáticos e consulares que se tenham ausentado dos seus postos no estrangeiro ou venham a ausentar-se por motivo de serviço ou por licença regulamentar.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 7:293, criando no Observatório Astronómico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa um curso de aperfeiçoamento de astronomia, e conferindo um prémio de 50\$, que se denominará «Prémio Campos Rodrigues», ao aluno que em qualquer ano lectivo mais se distinguir.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 7:294, aumentando as cotas diárias dos doentes pensionistas admitidos a tratamento no Hospital de Joaquim Urbano, do Porto.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 7:295, abrindo um crédito especial da quantia de 200.000\$ destinado à comissão executiva do fundo de ensino agrícola para compra de material a fornecer às escolas agrícolas e de reprodutores selectos, em particular de espécie bovina.

sil», que se lêem no artigo 1.º, devem ler-se as palavras «paga no Brasil».

Direcção Geral da Segurança Pública, 29 de Janeiro de 1921.— O Director Geral, *Carneiro de Moura*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 7:292

Considerando que nem o regulamento para as escolas de alunos de marinheiros, de 19 de Fevereiro de 1886, nem tampouco o decreto de 29 de Novembro de 1901, último diploma em vigor que reorganizou as mesmas escolas, definem qual o regime a adoptar na classificação dos referidos alunos e bem assim como deve ser contada a antiguidade do assentamento de praça dos ex-alunos saídos das duas escolas actualmente existentes, do que tem resultado critérios diversos adoptados em cada uma das escolas; e

Considerando que é da maior conveniência que seja regularizado o assunto, sobre o qual foram ouvidos e concordaram os conselhos escolares das escolas de alunos marinheiros do norte e sul:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Aditamento ao regulamento para as escolas de alunos marinheiros da armada

Artigo 1.º A classificação dos alunos das escolas de alunos marinheiros da armada, durante o período escolar, será apurada nos fins do primeiro e segundo trimestre por meio de exames escritos ou orais de cada uma das instruções.

§ único. Sempre que não haja grande incompatibilidade nos períodos trimestrais, os exames serão feitos antes das férias da Páscoa e Natal.

Art. 2.º A classificação trimestral será a média das classificações dadas pelos respectivos instrutores nos exames escritos ou orais das cinco seguintes instruções: literária, profissional, sinais, artilharia e infantaria.

Art. 3.º As provas finais serão prestadas no mês de Julho, de maneira aos alunos poderem assentar praça antes do dia 31 do mesmo mês.

Art. 4.º A classificação final será a média das notas obtidas nas provas finais de cada uma das cinco instruções do artigo 2.º

Art. 5.º No caso de igualdade de média serão considerados melhor classificados os alunos:

a) Que tiverem melhor classificação em instrução literária;

- b) Que tiverem melhor classificação como atiradores;
c) Que tiverem melhor comportamento;
d) Os mais velhos.

Art. 6.º As provas finais bem como as trimestrais serão valorizadas de 0 a 10 valores, com a seguinte equivalência:

- 0 e 1, *mau*.
2 e 3, *mediocre*.
4, 5 e 6, *suficiente*.
7, 8 e 9, *bom*.
10, *ótimo*.

Art. 7.º Será considerado reprovado o aluno que na classificação obtiver média de 3 valores ou inferior ou obtiver classificação de *mau* (zero ou 1 valor) em duas instruções.

Art. 8.º O conselho escolar proporá a demissão dos alunos que pelo seu comportamento ou falta de aptidão se reconheçam inaptos ou inconvenientes para o serviço da armada.

Art. 9.º Os alunos demitidos nos termos do artigo anterior deixarão na escola os uniformes que lhes tiverem sido distribuídos, sendo os seus vencimentos a liquidar aplicados na amortização da dívida de fardamento.

§ único. Quando for impossível à família do aluno nestas condições fornecer-lhe trajes civis para a sua saída da escola, ser-lhe há consentido levar os artigos de uniforme indispensáveis e que nunca poderão exceder os seguintes:

- 1 fato cinzento completo.
1 chapéu branco.
1 par de botas.
1 par de meias.

1 par de ceroulas.

1 corpete branco.

Art. 10.º O assentamento de praça dos alunos far-se há em Lisboa, no corpo de marinheiros, de harmonia com os mapas das classificações enviados pelas escolas conforme o modelo seguinte:

Número de ordem	Número da Escola	Nome	Classificações							Instrução para que mostra mais aptidão	Observações
			Literária	Profissional	Sinais	Artilharia	Infantaria	Média	Atirador	Comportamento	

Art. 11.º No caso de dois alunos de escolas diferentes terem a mesma média serão consideradas preferências para a sua colocação na escala de antiguidades:

- a) Melhor classificação em instrução literária;
b) Melhor classificação como atirador;
c) Melhor comportamento;
d) Maior idade.

Art. 12.º Os alunos reprovados assentarão praça na armada nas mesmas condições dos recrutados, sendo porém obrigados a servir seis anos, ficando revogado o determinado no artigo 8.º do decreto de 29 de Novembro de 1901.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Júlio do Patrocínio Martins*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA, Presidente da República Portuguesa pelo voto do Congresso:

Faço saber, aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que, aos 22 dias do mês de Janeiro de 1920, foi assinada em Lisboa, entre Portugal e a Bélgica, pelos respectivos Plenipotenciários, uma declaração cujo teor é o seguinte:

Declaração

Os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, fazem de comum acôrdo a declaração seguinte:

O Governo da República Portuguesa e o Governo de Sua Majestade o Rei dos Belgas, tendo reconhecido a oportunidade de introduzir na declaração de 11 de Dezembro de 1897, que regula as relações comerciais entre Portugal e a Bélgica, certas modificações tornadas necessárias pela vigência da lei belga de 29 de Agosto de 1919, sobre o regime do alcool, convieram no seguinte:

Modificando o artigo 2.º da declaração assinada em Lisboa em 11 de Dezembro de 1897, o limite da força alcoólica além do qual os vinhos portugueses, importados na Bélgica, são considerados licores sob o ponto de vista da aplicação das taxas aduaneiras é fixado em 21 graus.

O acôrdo assim modificado de 11 de Dezembro de 1897 continuará em vigor até a expiração de um prazo de seis meses a contar do dia em que uma das partes contratantes notifique à outra a sua intenção de dar por findos os seus efeitos.

Declaration

Les soussignés, dûment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, font d'un commun accord la déclaration suivante:

Le Gouvernement de Sa Majesté le Roi des Belges et le Gouvernement de la République Portugaise ayant reconnu l'opportunité d'apporter à la déclaration du 11 Décembre 1897 qui régit les relations commerciales entre la Belgique et le Portugal certaines modifications rendues nécessaires par la mise en application de la loi belge du 29 août 1919, sur le régime de l'alcool, sont convenus de ce qui suit:

Par dérogation à l'article 2º de la déclaration signée à Lisbonne le 11 décembre 1897 la limite de force alcoolique au delà de laquelle les vins portugais importés en Belgique seront considérés comme liqueurs au point de vue de l'application des droits est fixée à 21 degrés.

L'arrangement ainsi modifié du 11 décembre 1897 restera en vigueur jusqu'à l'expiration d'un délai de 6 mois à compter du jour où l'une des parties contractantes aura notifié à l'autre son intention d'en faire cesser les effets.